



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600020-62.2025.6.21.0101 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO - PSDB -
TENENTE PORTELA - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA. DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS
EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E
EXONERAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO
DE FILIADOS À AGREMIÇÃO COM BASE NAS
FICHAS DE INSCRIÇÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE TENENTE PORTELA/RS contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, inc. III, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenando-o ao “recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de **R\$ 2.193,80, (dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos)** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e **R\$ 219,38 (duzentos e dezenove reais e trinta e oito centavos)** na multa fixada.” (ID 46130497)

Irresignado, o Recorrente, reiterando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que “todos os doadores apontados no Parecer do Examinador encontravam-se devidamente filiados ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, desde meado de 2022 (ou seja, no ano anterior ao exercício fiscal em julgamento). Logo, não há qualquer irregularidade nos valores recebidos”. Nesse contexto requer a reforma do julgado para “reconhecer a regularidade das doações em questão, além de afastar a necessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional”. (ID 46130502)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O recurso não merece provimento, porquanto o argumento expendido não afasta os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença.

A alegação de que as fichas comprovam a filiação foi deduzida anteriormente em petição (ID 46130486) após a emissão do parecer conclusivo e corretamente enfrentada na sentença. Confira-se:

Nesse sentido, entendo que os referidos recursos, recebidos pela agremiação partidária no exercício de 2024, enquadram-se como fonte vedada, consoante disposto nos artigo 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do mesmo modo, **não merece ser acolhida a alegação de que o doadores são filiados em função da ficha partidária, pois a filiação partidária somente se concretiza com o envio da listagem de filiados para o processamento pela Justiça Eleitoral.**

Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Sul:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DEPÓSITOS REALIZADOS POR PESSOAS EXERCENTES DE CARGOS PÚBLICOS DE LIVRE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SATISFAÇÃO EM PARTE DO DISPOSTO NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE. N. 23.604/19. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*(...) Recebimento de recursos de fonte vedada. Contribuições provenientes de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, em afronta à vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no art.12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19. Ausência de demonstração da incidência da ressalva da parte final do citado dispositivo. **Documentos de filiação consistente de fichas de preenchimento internas, no âmbito da agremiação não possuem aptidão para comprovar o vínculo com o partido. A prova de filiação deve ser validada pela Justiça Eleitoral, por meio de certidões expedidas pela página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na internet, com informações extraídas do Sistema FILIA, cuja atualização é incumbência do partido, conforme os termos do caput do artigo 19 da Lei n. 9.096/95, em redação dada pela Lei n. 13.877/19. A existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19(Acórdão 060020117 Relator(a): Des. Afif Jorge Simoes Neto Julgamento: 15/08/2023 Publicação DJE: 17/08/2023) (ID 46130497 - grifos nossos)***

Conforme a legislação de regência, é vedado aos partidos receber doações, contribuições ou qualquer auxílio pecuniário de pessoas físicas que ocupem cargos públicos de livre nomeação e exoneração, excetuando-se apenas aqueles que sejam filiados a partido político.

Nessa linha, a apresentação de mera ficha de filiação não comprova a condição de filiado. Essa conclusão está alinhada com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inaptos a demonstrar a filiação partidária" (AgR–REspEl nº 0600283–17/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.4.2021, *DJe* de 3.5.2021).

Portanto, as doações em questão não se enquadram na exceção do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95¹ e devem ser consideradas recursos de fontes vedadas, ensejando a desaprovação das contas e o dever de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Assim, não **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.